



PROJETO DE LEI PL./0043.1/2020

Dispõe sobre a conscientização dos direitos dos animais domésticos e silvestres nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio, e adota outras providências.

Art. 1º As escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio, no Estado de Santa Catarina, devem incluir em seu projeto pedagógico, como tema transversal na área do Meio Ambiente, a conscientização sobre os direitos dos animais domésticos e silvestres.

Art. 2º A conscientização de que trata esta Lei deve ser divulgada por meio de palestras, estudos e debates que abordem os seguintes temas:

I – proteção, respeito e bem-estar dos animais domésticos e silvestres;

II – adoção e posse responsável dos animais domésticos;

III – proibição e multa da ferra-do-boi no Estado de Santa Catarina; e

IV – divulgação da legislação existente sobre os crimes praticados contra animais e suas penalidades.

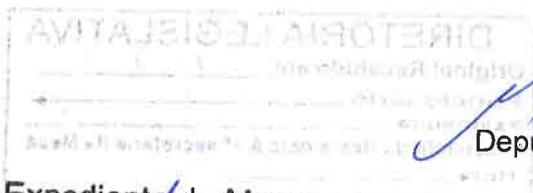
Art. 3º A conscientização sobre os direitos dos animais deve ser tema incluído no Projeto Protetor Ambiental Mirim, desenvolvido pela Polícia Militar Ambiental do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º A Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) desenvolverá ações com vistas a reforçar, em toda a comunidade, a conscientização sobre o direito dos animais domésticos e silvestres.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



*Marcivus Machado*  
Deputado Marcivus Machado

Ao Expediente da Mesa  
Em: 10/03/20  
Deputado Laercio Schuster  
1º Secretário

Lido no expediente	
014º	Sessão de 12/03/2020
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
(16)	Educação
(2)	Meio Ambiente
( )	
( )	
Secretário	



## JUSTIFICAÇÃO

O dever do Estado no tocante à proteção dos animais decorre de fundamento constitucional, precisamente o art. 225, que expressa o seguinte:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

[...]

Como consequência da norma constitucional acima colacionada, foi editada a Lei nacional nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, dispondo, no seu art. 32:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

No cenário catarinense, encontra-se vigente a Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, que dispõe no seu art. 2º:

Art. 2º É vedado:

I – agredir fisicamente os animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, ou que,



de alguma forma, provoque condições inaceitáveis para sua existência;

II – manter animais em local desprovido de asseio, ou que os prive de espaço, ar e luminosidade suficientes;

III – obrigar animais a trabalhos extenuantes ou para cuja execução seja necessária uma força superior à que possuem;

IV – exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

V - expor animais para qualquer finalidade em quaisquer eventos agropecuários não autorizados previamente pela Secretaria de Estado da Agricultura e Política Rural; e

VI – criar animais em lixeiras, lixões e aterros sanitários públicos ou privados.

VII – enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem; e

VIII – eutanasiar animais com substâncias venenosas ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial de Saúde Animal, pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Ademais, importa ressaltar que, muito embora a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, datada de 27 de janeiro de 1978, seja apenas norma enunciadora de paradigmas éticos e morais, visto não ser cogente, já que não houve proclamação pela UNESCO, não resta dúvida quanto à sua importância, de cujo preâmbulo trago à colação, por traduzir, fielmente, o objetivo do presente Projeto de Lei, o seguinte fragmento:

Preâmbulo:

Considerando que todo o animal possui direitos;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza;

Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo;

Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros;

Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante;



**Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais,**  
[...]  
(grifo acrescentado)

Nesse contexto, crendo que a informação acerca do dever de respeito aos animais deve começar na infância, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei que tem por objetivo promover a conscientização sobre os direitos dos animais domésticos e silvestres, nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio, do Estado de Santa Catarina.

Dito isso, haja vista a relevância da proposta, rogo aos demais Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

  
Deputado Március Machado.



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0043.1/2020

**“Dispõe sobre a conscientização dos direitos dos animais domésticos e silvestres nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio, e adota outras providências.”**

**Autor:** Deputado Marcius Machado

**Relator:** Deputado João Amin

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Marcius Machado, que pretende incluir no projeto pedagógico das escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio, no Estado de Santa Catarina, como tema transversal, na área do Meio ambiente, a conscientização sobre os direitos dos animais domésticos e silvestres (art. 1º).

Na Justificação, acostada às fls. 03/05, o Autor observa que:

O dever do Estado no tocante à proteção dos animais decorre de fundamento constitucional, precisamente o art. 225, que expressa o seguinte:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

[...]

Como consequência da norma constitucional acima colacionada, foi editada a Lei nacional nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, dispondo, no seu art. 32:



Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

No cenário catarinense, encontra-se vigente a Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, que dispõe no seu art. 2º:

Art. 2º É vedado:

I - agredir fisicamente os animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, ou que, de alguma forma, provoque condições inaceitáveis para sua existência;

II – manter animais em local desprovido de asseio, ou que os prive de espaço, ar e luminosidade suficientes;

III – obrigar animais a trabalhos extenuantes ou para cuja execução seja necessária uma força superior à que possuem;

IV – exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

V - expor animais para qualquer finalidade em quaisquer eventos agropecuários não autorizados previamente pela Secretaria de Estado da Agricultura e Política Rural; e

VI – criar animais em lixeiras, lixões e aterros sanitários públicos ou privados.

VII – enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem; e

VIII – eutanasiar animais com substâncias venenosas ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial de Saúde Animal, pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

[...]

Nesse contexto, crendo que a informação acerca do dever de respeito aos animais deve começar na infância, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei que tem por objetivo promover a conscientização sobre os direitos dos animais domésticos e silvestres, nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio, do Estado de Santa Catarina.



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 12 de março de 2020 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designado para sua relatoria.

É o relatório.

## II – VOTO

Primeiramente, da análise da presente proposta legislativa sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifico que não há afronta ao § 2º do art. 50 da Constituição Estadual, que elenca as matérias cujas competências são privativas do Governador do Estado.

Ademais, ainda sob o feito da constitucionalidade formal, aponto que a matéria vem estabelecida, adequadamente, por meio de projeto de lei ordinária, visto que conforme previsão do art. 57 da Carta Política Estadual, não está circunscrita à lei complementar.

Quanto à constitucionalidade sob o aspecto material, o Projeto de Lei, a meu juízo, está em conformidade com a ordem constitucional vigente, nos termos do art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal.

No tocante à feição legal, está o objeto da proposta em consonância com a Lei estadual nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”.

Por fim, no que se refere aos demais aspectos a serem observados por esta Comissão, denoto que a presente proposição está adequada às formalidades da Lei Complementar estadual nº 589, de 18 de janeiro de 2013 (que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”).



Ante do exposto, com fulcro nos regimentais arts. 144, I, c/c o art. 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 0043.1/2020, como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, reservada a análise de mérito, em face do interesse público, às demais Comissões para tanto designadas.

Sala das Comissões,

Deputado João Amim  
Relatora



### NOTA TÉCNICA Nº 0101/2020

**ASSUNTO:** Parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 0043.1/2020, que “Dispõe sobre a conscientização dos direitos dos animais domésticos e silvestres nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio, e adota outras providências”, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.

**INTERESSADO:** Deputado João Amin

Utilizando o formulário-padrão a assessoria do Deputado João Amin solicita a esta Consultoria Legislativa parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 0043.1/2020, que “Dispõe sobre a conscientização dos direitos dos animais domésticos e silvestres nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio, e adota outras providências”.

Nesse contexto, observo que, muito embora a solicitação de trabalho encaminhada restrinja-se a parecer pela aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, considero relevantes as considerações a seguir delineadas.

Inicialmente, ressalto que a Lei nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional” (LDB), regente da matéria, institui, no seu art. 9º, I, a competência da União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para elaborar o Plano Nacional de Educação.

Por sua vez, o art. 10, III, da mesma Lei, institui que, a partir das diretrizes do Planos Nacional de educação, os Estados definirão os planos estaduais, em ações integradas com os seus Municípios.

Nessa linha, verifico que a Lei Complementar catarinense nº 741, de 12 de junho de 2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.”, especificamente prevê, no seu art. 35, I, a competência da Secretaria de Estado da Educação, no que tange à formulação de “**políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado**, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas do Conselho Estadual de Educação”. (grifo acrescentado)

Portanto, quando se considera as normas acima reportadas, constata-se que o Projeto de Lei em comento, de procedência parlamentar, ao pretender (I) incluir conteúdo acerca da conscientização sobre proteção e bem-estar de animais domésticos e silvestres (art. 1º), no projeto pedagógico das escolas de



ensino fundamental e médio da rede estadual pública e privada; (II) incluir tal proposta nos projetos dos Protetores Ambientais Mirins, desenvolvido pela Polícia Militar Ambiental (art. 3º); e (III) conferir à Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), o desenvolvimento de ações que reforcem a conscientização sobre o direito dos animais domésticos e silvestres, em toda a comunidade (art. 4º); incide em inconstitucionalidade formal, porquanto usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a ser exercida com o auxílio dos Secretários de Estado (art. 71, I, da CE/89), ferindo, em consequência, o princípio da independência e harmonia entre os poderes de Estado, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, pelo princípio da simetria, reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual.

Todavia, conforme o solicitado, encaminho, em anexo, parecer pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 0043.1/2020.

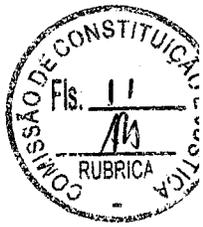
**Essas eram as considerações.**

Florianópolis, 6 de maio de 2020.

Cristiani Luchi Silveira  
Técnico Legislativo  
OAB/SC 30.940

**De acordo:** Marcelo Augusto Costa Richard  
Chefe da Consultoria Legislativa

OAB/SC 4.963



### FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou
  unanimidade
  com emenda(s)
  aditiva(s)
  substitutiva global
- rejeitou
  maioria
  sem emenda(s)
  supressiva(s)
  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) João Amin, referente ao  
 Processo PL. 0043.1/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 07 a 10.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 12/05/2020

**Leonardo Lorenzetti**  
 Coordenador das Comissões  
 Matrícula 4520

*Leonardo Lorenzetti*  
 Coordenadoria das Comissões



## PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0043.1/2020

**“Dispõe sobre a conscientização dos direitos dos animais domésticos e silvestres nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio, e adota outras providências.”**

**Autor:** Deputado Marcius Machado

**Relator:** Deputado Nazareno Martins

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Deputado Marcius Machado que tem por objetivo compelir as instituições de ensino fundamental e médio, públicas e privadas, a incluir em seus respectivos projetos pedagógicos, como tema transversal, na área de Meio Ambiente, a conscientização sobre os direitos dos animais domésticos e Silvestres.

O proponente aborda na justificativa do projeto as normas vigentes que buscam assegurar a proteção aos animais, assinalando a importância de levar aos alunos da rede de ensino pública e privada informações para a conscientização acerca dos direitos dos animais.

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 12 de março de 2020, tendo sido remetida à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação, onde teve a sua admissibilidade aprovada por unanimidade.

A matéria foi encaminhada a esta comissão onde fui designado relator.

É o necessário resumo.

### II - VOTO

Através da presente proposição o Deputado Marcius Machado busca estabelecer que as instituições públicas e privadas de ensino fundamental e médio



incluam em seus respectivos projetos pedagógicos, como tema transversal, na área de Meio Ambiente, a conscientização sobre os direitos dos animais domésticos e silvestres.

No art. 2º da proposição são elencadas as formas de abordagem do tema proposto, as quais não excluem, evidentemente, outras modalidades que possam ser adotadas pelas instituições de ensino.

De todo modo, é importante destacar, como já o fizera o autor da proposição, que a Constituição Federal, ao assegurar como direito de todos, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, impõe à coletividade e ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo (art. 225, CF/88).

Dentre as medidas necessárias à preservação e à proteção a CF/88 estabelece:

Art. 225. ...

1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A proteção aos animais ganhou reforço com a edição da Lei n. 9.605/1998 que estabelece sanções penais e administrativas às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Em 2003 importante medida foi estabelecida no âmbito do Estado de Santa Catarina, através da edição do Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei n. 12854/2003), o qual, através das vedações elencadas e penalidades, busca efetivar medidas protetivas aos animais.

Observe-se que a proteção dos animais é objeto de preocupação da comunidade internacional, a ponto de a UNOESCO ter proclamado, em 1978, a



Declaração Universal dos Direitos dos Animais, a qual traz em seu preâmbulo a educação como elemento essencial ao desenvolvimento do respeito aos animais.

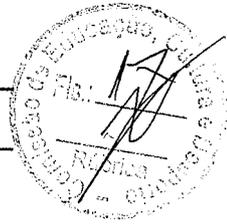
Nesse sentido, a proposição ora examinada vem ao encontro do que preconiza a legislação brasileira, bem como a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, estabelecendo medida efetiva para a conscientização dos estudantes acerca desse importante tema.

Dessa forma, observadas as competências definidas no art. 78 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, entendo que o Projeto de Lei n. 0043.1/2020 deve ser **APROVADO** no âmbito desta Comissão.

É como voto.

Sala das Comissões,

**DEPUTADO NAZARENO MARTINS**  
**RELATOR**



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Nazareno Martins, referente ao  
Processo PL 0043.1/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 14-15-16.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ismael dos Santos	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 25/06/2020

  
**Leonardo Lorenzetti**  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 4520  
Coordenadoria das Comissões



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TURISMO E  
MEIO AMBIENTE**

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0043.1/2020**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Marcius Machado, acima enumerado, que "Dispõe sobre a conscientização dos direitos dos animais domésticos e silvestres nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio, e adota outras providências", cujo art. 1º está assim regido:

Art. 1º As escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio, no Estado de Santa Catarina, devem incluir em seu projeto pedagógico, como tema transversal na área do Meio Ambiente, a conscientização sobre os direitos dos animais domésticos e silvestres.

Da Justificação acostada pelo Autor (fls. 03/054), em que estão explicitadas as razões que a originaram, extrai-se:

O dever do Estado no tocante à proteção dos animais decorre de fundamento constitucional, precisamente o art. 225, que expressa o seguinte:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

[...]



## Comissão de Turismo e Meio Ambiente

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

[...]

Como consequência da norma constitucional acima colacionada foi editada a Lei nacional nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”.

[...]

No cenário catarinense, encontra-se vigente a Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”.

[...]

Ademais, importa ressaltar que, muito embora a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, datada de 27 de janeiro de 1978, seja apenas norma enunciadora de paradigmas éticos e morais, visto não ser cogente, já que não houve proclamação pela UNESCO, não resta dúvida quanto à sua importância, [...]

Nesse contexto, crendo que a informação acerca do dever de respeito aos animais deve começar na infância, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto que tem por objetivo promover a conscientização sobre os direitos dos animais domésticos e silvestres, nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio, do Estado de Santa Catarina.

[...]

Preliminarmente, entendo relevante se oportunizar o pronunciamento da Secretaria de Estado da Educação no que concerne ao tema objeto da proposição em tela, visando a subsidiar o relatório e o voto deste relator, e a oportuna deliberação de Parecer conclusivo por este órgão fracionário.



Comissão de Turismo e Meio Ambiente

Assim, com fundamento no art. 71, XIV, do Regimento Interno deste Parlamento, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que seja oficiada **DILIGÊNCIA** à Casa Civil, com o fim de obter manifestação da Secretaria de Estado da Educação sobre o objeto da iniciativa parlamentar em análise.

Sala das Comissões,

A handwritten signature in blue ink, which appears to read 'Jair A. Miotto'. The signature is stylized and includes a long horizontal stroke extending to the right.

Deputado Jair Miotto  
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global
- rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JAIR MIOTTO, referente ao  
 Processo PL./0043.1/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 20, 21 e 22.

OBS.: Requerimento de Deliberação

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Dr. Vicente Caropreso	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 22/09/2020

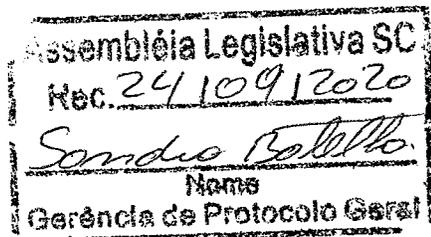
  
 Leonardo Lorenzetti  
 Coordenador das Comissões  
 Matrícula 4520  
 Coordenadoria das Comissões



Ofício **GPS/DL/ 0887 /2020**

Florianópolis, 22 de setembro de 2020

Excelentíssimo Senhor  
**JULIANO CHIODELLI**  
Chefe da Casa Civil, designado  
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Turismo e Meio Ambiente deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0043.1/2020, que "Dispõe sobre a conscientização dos direitos dos animais domésticos e silvestres nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio, e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**  
Primeiro Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL

Ofício nº 1241/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 14 de outubro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0887/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 690/2020/COJUR/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), e a Informação PM1 nº 58/2020, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0043.1/2020, que "Dispõe sobre a conscientização dos direitos dos animais domésticos e silvestres nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio, e adota outras providências".

Respeitosamente,

**Juliano Batalha Chiodelli**  
Chefe da Casa Civil, designado

À DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS  
EM, 15/10/2020  
*Flávia Louieira*  
SECRETÁRIA-GERAL

**Angela Aparecida Bez**  
Secretária-Geral  
Matrícula 3072

<b>Lido no Expediente</b>
080 <sup>a</sup> Sessão de 20/10/20
Anexar a(o) PL 043/20
Diligência
<i>[Assinatura]</i>
Secretário

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO JULIO GARCIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

OF 1241\_PL\_0043.1\_20\_SED\_PMSC\_enc  
SCC 13568/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



OFFICINA SECRETARIA GERAL 15/10/2020 14:31 007589



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
Secretaria de Estado da Educação  
Diretoria de Ensino  
Gerência de Modalidades, Programas e Projetos Educacionais.

**COMUNICAÇÃO INTERNA**

Nº: 6252/2020
Data: 29/09/2020
DE: <b>Diretoria de Ensino</b>
PARA: <b>COJUR</b>
ASSUNTO: <b>Resposta ao Processo SCC 13568/2020</b>

Prezado Consultor Jurídico,

Em atenção ao Processo SCC 13568/2020, que encaminha Projeto de Lei nº 0043.1/2020 que dispõe sobre a conscientização dos direitos dos animais domésticos e silvestres nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio, e adota outras providências, informamos que esta questão social se insere no tema da Educação Ambiental, amparada pelos seguintes marcos legais:

- Currículo Base da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do Território Catarinense.
- Proposta Curricular de Santa Catarina.
- Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB/ 9394/96).
- Caderno Educação Ambiental: Políticas e Práticas Pedagógicas.

Documentos que tem como base legal a Lei nº 9.795/99 que institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

Informamos ainda que a Educação Ambiental é uma temática obrigatória no Currículo e no Projeto Político Pedagógico (PPP) das unidades escolares. Integra os conhecimentos dos componentes curriculares com uma abordagem transversal, por se referirem a assuntos que atravessam as experiências dos estudantes em seus contextos e contemplam aspectos que contribuem para uma formação cidadã, política, social e ética. Deve estar presente em todos os níveis de ensino desde a Educação Infantil, Ensino Fundamental até o Ensino Médio, na Educação Básica e em todas as Modalidades de Ensino.

Diante do exposto, entendemos que o tema em pauta já está contemplado na prática pedagógica das unidades escolares do território catarinense com objetivo de conscientização e formação da cidadania.

Neste sentido, congratulamo-nos com o interesse do Senhor Deputado Marcius Machado e informamos que a Secretaria considera que já vem instituindo o tema em pauta em suas ações, desobrigando uma regulamentação legal para esta finalidade.

Atenciosamente,

Zaida Jerônimo Rabello Petry  
Diretora

Beatris Clair Andrade  
Gerente



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Educação  
Consultoria Jurídica  
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – [cojur@sed.sc.gov.br](mailto:cojur@sed.sc.gov.br)

**PARECER Nº 690/2020/COJUR/SED/SC**

Processo nº SCC 00013568/2020

Interessado(a): *Secretaria de Estado da Casa Civil*

**EMENTA:** Sistema de Atos do Processo Legislativo. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa.

**I – Relatório**

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei (PL) nº 0043.1/2020**, que “*Dispõe sobre a conscientização dos direitos dos animais domésticos e silvestres nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio, e adota outras providências*”, oriundo da Comissão de Turismo e Meio Ambiente (CTMA) da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR) para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

**II – Fundamentação**

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Educação  
Consultoria Jurídica  
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – [cojur@sed.sc.gov.br](mailto:cojur@sed.sc.gov.br)

Inicialmente, importa consignar que esta COJUR, em atenção ao **Ofício nº 1147/CC-DIAL/GEMAT**, bem como ao pedido contido no **Ofício GPS/DL/0887/2020**, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do PL apresentado, o que restou materializado na **Comunicação Interna nº 6252** (fl. 13).

Segundo esclareceu a Diretoria de Ensino, “[...] a Educação Ambiental é uma temática obrigatória no Currículo e no Projeto Político Pedagógico (PPP) das unidades escolares. Integra os conhecimentos dos componentes curriculares com uma abordagem transversal, por se referirem a assuntos que atravessam as experiências dos estudantes em seus contextos e contemplam aspectos que contribuem para uma formação cidadã, política, social e ética. Deve estar presente em todos os níveis de ensino desde a Educação Infantil, Ensino Fundamental até o Ensino Médio, na Educação Básica e em todas as Modalidades de Ensino”.

Prossegue a citada Diretoria informando que a temática proposta no PL ora sob comento está inserida na Educação Ambiental, que se fundamenta no Currículo Base da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do Território Catarinense, na Proposta Curricular de Santa Catarina, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional) e no Caderno de Educação Ambiental: Políticas e Práticas Pedagógicas.

Como se vê, a Educação Ambiental está contemplada no Projeto Político Pedagógico das escolas da rede pública estadual de ensino, sendo parte integrante do currículo e trabalhada numa perspectiva transversal, no sentido de que perpassa todas as áreas do conhecimento.

Relevante destacar, neste aspecto, que a Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação, a saber:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação; [...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

Portanto, compete a esta Secretaria formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Compreende-se, no caso, que a iniciativa legislativa é **meritória**, não é de iniciativa privativa do Governador do Estado, não interfere em competência exclusiva do Poder Executivo e não importa em aumento de despesa. Nada obstante, o proposto no PL, conforme acima destacado, já integra o currículo da educação básica das escolas da rede estadual de ensino, razão pela qual se considera desnecessária edição de veículo normativo para regular a matéria.

---

PARECER Nº 690/2020/COJUR/SED/SC (fl. 2)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Educação  
**Consultoria Jurídica**  
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – [cojur@sed.sc.gov.br](mailto:cojur@sed.sc.gov.br)

### **III – Conclusão**

Ante o exposto, **opina-se<sup>1</sup>** pelo encaminhamento deste Parecer à CTMA da ALESC, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais em relação ao **PL nº 0043.1/2020**.

**É o parecer, s.m.j.**

Florianópolis, data eletrônica.

**Zany Estael Leite Júnior**  
Procurador do Estado de Santa Catarina  
Consultor Jurídico<sup>1</sup>  
(assinado eletronicamente)

**DESPACHO:** Referendo o Parecer nº 690/2020/COJUR/SED/SC, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (SCC/DIAL), com as homenagens de estilo.

**Natalino Uggioni**  
Secretário de Estado da Educação

<sup>1</sup> ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.



---

**Processo SCC 00013657/2020 Vol.: 1**

**Origem**

---

**Órgão:** PMSC - Polícia Militar de Santa Catarina  
**Setor:** PMSC/CPMA - Comando de Policiamento Militar Ambiental  
**Responsável:** Felipe Souza Dutra  
**Data encam.:** 05/10/2020 às 18:24

**Destino**

---

**Órgão:** PMSC - Polícia Militar de Santa Catarina  
**Setor:** PMSC/CMTG - Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina

**Encaminhamento**

---

**Motivo:** Para providências  
**Encaminhamento:** De Ordem do Comandante de CPMA,

Informo que o Comando do CPMA parabeniza a iniciativa da ALESC e que em nada se opõe quanto ao teor do PL./0043.1/2020. Cabe somente uma sugestão de correção. No Art. 3º onde se lê "Projeto Protetor Ambiental Mirim", leia-se "Programa Protetor Ambiental", por ser esta a nomenclatura utilizada atualmente pela corporação.

Respeitosamente,

Major Felipe Dutra  
Chefe da Seção Técnica do CPMA



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA MILITAR

**INFORMAÇÃO PM1 Nº. 58/2020**

**ORIGEM:** SCC 13657 2020.

**ASSUNTO:** Análise de proposta de Lei.

**Sr. Chefe do Estado-Maior da PMSC,**

Trata-se de análise da proposta de Lei nº 0043.1/2020, de autoria do Deputado Marcius Machado, que dispõe sobre a conscientização dos direitos dos animais domésticos e silvestres nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio, e adota outras providências.

O texto da proposta é o seguinte:

“Art. 1º As escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio, no Estado de Santa Catarina, devem incluir em seu projeto pedagógico, como tema transversal na área do Meio Ambiente, a conscientização sobre os direitos dos animais domésticos e silvestres.

Art. 2º A conscientização de que trata esta Lei deve ser divulgada por meio de palestras, estudos e debates que abordem os seguintes temas:

I – proteção, respeito e bem-estar dos animais domésticos e silvestres;

II – adoção e posse responsável dos animais domésticos;

III – proibição e multa da ferra-do-boi no Estado de Santa Catarina; e

IV – divulgação da legislação existente sobre os crimes praticados contra animais e suas penalidades.

Art. 3º A conscientização sobre os direitos dos animais deve ser tema incluído no Projeto Protetor Ambiental Mirim, desenvolvido pela Polícia Militar Ambiental do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º A Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) desenvolverá ações com vistas a reforçar, em toda a comunidade, a conscientização sobre o direito dos animais domésticos e silvestres.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Inicialmente, quanto a forma, não vislumbramos vício de iniciativa, tendo em vista não se tratar de matéria de competência privativa do Governador do Estado, conforme teor do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Embora o tema seja relevante, convém destacar que o proposto no projeto de Lei em pauta, **já integra o currículo da educação básica das escolas da rede estadual de ensino**, razão pela qual se considera desnecessária edição de veículo normativo para regular a matéria. A fim de confirmar o exposto, convém apontar o que diz o item 1.1 que tem como título “Educação Ambiental Formal”, contido no Currículo



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA MILITAR

Base da educação infantil e do ensino fundamental do território catarinense<sup>1</sup>, conforme segue:

Assim sendo, no contexto da definição, compreendemos que a Educação Ambiental (EA) se caracteriza como processo e não evento, considerando a educação dos sujeitos para o conhecimento socioambiental e suas conexões, sustentadas na informação, na sensibilização e na mobilização individual e/ou coletiva para a construção de valores socioambientais, conhecimentos, habilidades, atitudes, tanto para a melhoria quanto para a sustentabilidade de todas as formas de vida; e que, no âmago do corpo-mente-espírito, possa promover a fé e a busca de esperança. (grifo nosso)

Mister salientar que o Parecer nº 690/2020/COJUR/SED/SC, contido em fls. 14 a 16 do SGPE SCC 13568 2020 reforça o entendimento acima.

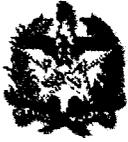
Convém destacar ainda que o nome correto é **Programa Protetor Ambiental** e não Projeto Protetor Ambiental Mirim. **Ademais, o tema da proposta de Lei também já se encontra devidamente contido nas diversas cartilhas do programa.**

Em face ao acima exposto, em nosso entendimento, o projeto de Lei não atende ao interesse público por não trazer inovação ou melhoria legislativa, visto que o tema já se encontra inserido no Currículo Base da educação infantil e do ensino fundamental do território catarinense, bem como no Programa Protetor Ambiental, ou seja, é de conhecimento e preocupação comum da população catarinense. Assim sendo, opinamos pelo seu indeferimento. Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 07 de outubro de 2020.

*[documento assinado eletronicamente]*  
**Josias Daniel Peres Binder**  
Major PMSC – Chefe int. da PM1/EM-PMSC

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.sed.sc.gov.br/professores-e-gestores/30440-curriculo-base-da-educacao-infantil-e-do-ensino-fundamental-do-territorio-catarinense-3> Acesso em 07 out 2020.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA MILITAR  
GABINETE DO COMANDO GERAL

**Despacho n.º 202/Gab-CmtG/2020**

**Processo Referência SGP-e: SCC 13657/2020**

1. Acolho a manifestação técnica do Estado-Maior Geral da PMSC, exarada através da Informação PM1 Nº. 58/2020 (fls 06 e 07).
2. Ao Chefe de Gabinete, para restituir os autos à Casa Civil.

Florianópolis, SC, 07 de outubro de 2020.

*Assinado digitalmente*

**DIONEI TONET**  
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0043.1/2020

**“Dispõe sobre a conscientização dos direitos dos animais domésticos e silvestres nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio, e adota outras providências.”**

**Autor:** Deputado Marcius Machado

**Relator:** Deputado Jair Miotto

### I – RELATÓRIO

Retornam a este órgão fracionário, após diligência externa, os autos Projeto de Lei nº 0043.1/2020, de autoria do Deputado Marcius Machado, que pretende incluir no projeto pedagógico das escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio, no Estado de Santa Catarina, como tema transversal, na área do Meio ambiente, a conscientização sobre os direitos dos animais domésticos e silvestres (art. 1º).

Tanto a ementa, quanto o texto redacional da proposta são autoexplicativos para compreensão do objetivo almejado pelo Autor.

Após ser admitida, por unanimidade, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (fls<sup>1</sup>. 05/11), a proposta foi encaminhada à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, na qual restou aprovada no mérito, também por unanimidade (fls. 12/15).

Finalmente, aportou nesta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, na qual, sob a minha relatoria, inicialmente, foi aprovada, bem assim como oficiada diligência à Casa Civil, com o fim de obter manifestação da Secretaria de Estado da Educação sobre o objeto da iniciativa parlamentar em análise (fls. 16/19).

<sup>1</sup> Numeração de folhas com base na versão eletrônica do processo PL/0043.1/2020.



A resposta à precitada diligência encontra-se acostada nos autos às fls. 21/29, da qual se depreende, em suma, que o tema já é tratado no âmbito da educação infantil e do ensino fundamental das escolas catarinenses e, também, contempla conteúdo do Programa Protetor Ambiental, desenvolvido pela Polícia Militar de Santa Catarina.

É o relatório que apresento.

## II – VOTO

Com efeito, por força do disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, compete a esta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, analisar as proposições sob o prisma do interesse público, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 83 do mesmo diploma regimental.

Assim, da análise que me compete, na forma regimental, em que pese a informação obtida em sede de diligência, apontando que o tema já está inserido no currículo base da educação infantil e fundamental, além de ser conteúdo desenvolvido no Programa Protetor Ambiental da Polícia Militar, acredito haver na proposta o necessário interesse público, razão pela qual julgo que mereça ser acolhida neste Parlamento. Até porque não vislumbro óbice à edição de normativa específica para positivar, no ordenamento jurídico catarinense, a abordagem da temática em referência.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, admito o mérito e o interesse público inerentes à norma almejada e, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Rialese, conduzo voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0043.1/2020.

Sala das Comissões,

Deputado Jair Miotto  
Relator



### FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global

rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) **Jair Miotto**, referente ao

Processo **PL./0043.1/2020**, constante da(s) folha(s) número(s) **37 - 38**.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Dr. Vicente Caropreso	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

**Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.**

Reunião virtual ocorrida em **1º/12/2020**

  
**Leonardo Lorenzetti**  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 4520